

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2003.

“Dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.”

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende revisar as disposições sobre a composição e o funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, tratadas no Art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a necessidade de adequação ao texto constitucional (Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista).

Como novidade, o Projeto propõe que os Tribunais possam dividir-se em turmas, faculdade que, pelas atuais disposições normativas, é conferida apenas aos Tribunais constituídos de, pelo menos, 12 Juizes. Para tanto, em Exposição de Motivos, o argumento é no sentido de que “A partir da extinção da representação classista, formada por pessoas de quem não se exigia formação jurídica, não subsistem motivos para se manter em cinco magistrados a composição das Turmas, uma vez que não mais as integrará juiz leigo, podendo

esses órgãos fracionários funcionar, satisfatoriamente, com 3 (três) magistrados, pois togados”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do Projeto, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator.

A Emenda oferecida pela CTASP objetiva suprimir o § 4º do art. 1º do Projeto, que atribui aos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para dispor sobre a substituição de seus membros.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de matéria inerente à organização do Poder Judiciário – no âmbito da Justiça do Trabalho – estendendo-se a esta Comissão a competência para examinar a presente proposta também sob o aspecto meritório.

Quanto à admissibilidade, a proposição e a Emenda oferecida pela CTASP reúnem as condições exigíveis para tanto: nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso XVII, respectivamente. A técnica legislativa é boa.

No mérito, nada a opor tendo em vista que o Projeto apenas está legitimando uma situação já constituída de fato e, assim, vindo a solucionar os problemas que poderiam advir do questionamento quanto à existência ou não das vagas antes preenchidas pelos classistas. De mais a mais, conquanto a representação classista tenha sido extinta e, em decorrência desta nova situação constituída, a EC 24/99 também tenha reduzido o número de magistrados que compunha o Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que o mesmo não se deu no âmbito dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, onde o número de magistrados está previsto em legislação ordinária. Não houve qualquer legislação superveniente extinguindo os cargos deixados vagos pelos classistas.

Por outro lado, a Resolução Administrativa TST-708/00 dispôs que esses cargos vagos seriam preenchidos “nos termos da Constituição da República”, ou seja, com observância da reserva do quinto constitucional para nomeação de procuradores e advogados. E o STF indeferiu o Mandado de Segurança em que se questionava essa reserva do quinto constitucional (STF-MS 23.769-4-BA).

Finalmente, como a iniciativa de criar novos cargos é mesmo do TST, o Projeto em questão é oportuno e tem o mérito de, no mínimo, adequar a legislação ao novo texto constitucional e solucionar os problemas que poderiam advir do questionamento quanto à legalidade, ou não, do preenchimento das vagas antes ocupadas pelos classistas.

Quanto à Emenda supressiva apresentada pela CTASP (§ 4º do Art. 1º, que comete aos TRT's a possibilidade de dispor, em seus regimentos internos, sobre a substituição de seus membros), entendemos que o dispositivo, na verdade, é desnecessário tendo em vista a competência já estabelecida no Art. 96, inciso I, alínea “a”, da C.F., *in verbis*:

“Art. 96 Compete privativamente:

“I – aos tribunais:

“a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais** e administrativos;” (Negritamos).

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1/2003 e da Emenda supressiva oferecida pela CTASP. No mérito, somos pela aprovação dessas proposições.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDES  
Relator